



COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS (POTIGÁS)

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4-021-18

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE INFRAESTRUTURA DE SERVIDORES E ARMAZENAMENTO DE DADOS, SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E GARANTIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POTIGÁS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO PRESENTE PROCESSO.

IMPUGNANTE: PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI

I. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de impugnação do edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 4-021-18, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de SOLUÇÃO INTEGRADA DE INFRAESTRUTURA DE SERVIDORES E ARMAZENAMENTO DE DADOS, serviço de instalação, implementação, configuração e garantia para atender as necessidades da POTIGÁS, apresentada, tempestivamente, pela empresa PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.007.998/0001-48, situada em Olinda/PE por meio da qual requer a impugnação do Edital nº 4-021-18.

A impugnante alega que em seu Edital nº 4-021-18, a POTIGÁS solicita através do item 1.18.4 (Tabela 1) do Termo de Referência, a seguinte exigência: “Deve ser apresentada declaração do fabricante informando que todos os componentes do objeto são novos (sem uso, reforma ou recondicionamento) e que não estão fora de linha de fabricação;” e através do item 1.18.6 (Tabela 1) do Termo de Referência, a seguinte exigência: “Quando o Licitante não for o próprio fabricante dos equipamentos ofertados, deve apresentar declaração do Fabricante específica para o edital, autorizando a empresa licitante a comercializar e prestar os serviços de garantia exigidos”, ocorre que a impugnante solicita que seja feito a retirada desses subitens: 1.18.4 e 1.18.6 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, item 5 – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS ITENS DO OBJETO, alegando que o regimento maior que norteia os procedimentos licitatórios (Lei 8666/93), não alberga tais exigências, e coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou



COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS (POTIGÁS)

frustrem o caráter competitivo dos certames. Por óbvio que a consequência direta de tais exigências é a limitação de participantes, eventualmente ainda, o direcionamento do objeto licitado à empresa que detenha a imensa quantidade de certificações e qualificações. A licitação é um processo voltado a contratar o melhor preço de proponente apto a realizar os serviços e obras clamados pelo Estado.

Em sua impugnação, a licitante defende que o intuito maior é a contratação da melhor proposta, a fim de dar aplicação ao princípio da supremacia do interesse público, que a exigência destas qualificações, não previstas na Lei, frustra o caráter competitivo da licitação, contrariando frontalmente o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8666/93 (“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”). Ademais, além de não previstas em lei, a ausência de algumas das certificações e qualificações técnicas exigidas não impedem que o licitante cumpra fielmente as exigências para a sua habilitação e/ou execução do trabalho objeto do referido edital, apresentando na sua impugnação alguns posicionamentos do Tribunal de Contas da União, que serviram como base para a impugnação exposta.

Por derradeiro, pleiteia “o recebimento, análise e admissão da peça, para que o EDITAL seja retificado no assunto ora impugnado determinando-se a retirada dos itens quanto aos documentos a serem emitidos pelo fabricante, e posterior republicação, com respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da ausência de dano ao interesse público.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do disposto no art. 16 do Decreto Estadual nº 20.103/2007 e o item 11.1 do Edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via email pregao@potigas.com.br, no dia 14/01/2019 às 13h50m, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão estava agendada para o dia 16/01/2019, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.



COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS (POTIGÁS)

III. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Para análise do pleito apresentado pela IMPUGNANTE, procedeu-se consulta a área solicitante (Gerência de Tecnologia da Informação (GTI) da POTIGÁS), responsável pela elaboração do Termo de Referência objeto deste certame, para que apresentasse as justificativas que motivaram a solicitação para retirada dos itens quanto aos documentos a serem emitidos pelo fabricante, ora questionada pela IMPUGNANTE e, a partir desse parecer, fundamentarmos a decisão quanto ao pedido de impugnação.

Primeiramente, cabe destacar que a Companhia Potiguar de Gás (POTIGÁS), cumpre os requisitos da Lei Federal nº13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da POTIGÁS.

As especificações descritas no Termo de Referência não prejudicam o caráter competitivo do certame, mas serve, isto sim, para estabelecer critérios mínimos visando adequado cumprimento do contrato, sem o qual a Administração estaria à mercê de empresas que não reúnem a necessária qualificação para a garantia do objeto contratado.

Em relação ao ponto central do pedido de impugnação, a Gerência de Tecnologia da Informação (GTI) da POTIGÁS ressalta que as exigências da Companhia referem-se à documentos que possuem o propósito de garantir que os equipamentos adquiridos sejam novos (sem uso, reforma ou recondicionamento) e que não estarão fora de linha de fabricação, o que constitui condição essencial para resguardar a Companhia da descontinuidade de produtos recém adquiridos, de modo a preservar as condições de manutenção, assistência técnica e garantia. Com a mesma finalidade é exigida a declaração do fabricante autorizando a empresa licitante a comercializar seus produtos, garantindo também à contratante que receberá equipamentos originais e genuínos da marca objeto da contratação e suas respectivas garantias.

Os objetivos buscados pela contratante ao exigir esse tipo de declaração estão explicitados na Nota Técnica 003/2009 do SEFTI/TCU, versão 1.0:

Dos fins visados pela exigência de credenciamento

32. De forma pontual, essa intenção pode se traduzir em maior segurança ao gestor quanto aos seguintes aspectos, entre outros: (i) o fornecedor não é um "aventureiro" e possui capacidade técnico-operacional para fornecer o bem ou prestar o serviço

COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS (POTIGÁS)

adequadamente; (ii) ele executará o objeto no prazo e com a qualidade esperada e pactuada; (iii) o fornecedor seguirá os padrões estabelecidos pelo fabricante na instalação, configuração do equipamento e suporte ao contratante, evitando a perda da garantia por manuseio indevido; (iv) ele possui quadro técnico de profissionais suficientemente competentes; (v) o fornecedor terá qualificação mínima para prestação do suporte; (vi) o fornecedor tem garantia do fabricante de recebimento dos produtos para entregá-los ao órgão ou à entidade.

33. Assim, em geral, o gestor visa assegurar, de antemão, que o licitante possui capacidade técnica e de fornecimento para executar o objeto, minimizando os riscos da contratação, inclusive com a utilização do Pregão.

A nota técnica também detalha que:

Entendimento III. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, a decisão pela exigência, em casos excepcionais, de credenciamento das licitantes pelo fabricante deve ser cabalmente justificada no processo licitatório, respeitando-se as particularidades do mercado (Lei nº 9.784/1999, art. 50, inciso I). Nessas situações, o credenciamento deve ser incluído como requisito técnico obrigatório, não como critério para habilitação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 31 e Decisão TCU nº 523/1997).

Ademais, cabe ressaltar que as definições utilizadas pelo próprio TCU, por meio da Nota Técnica 03/2009 da SEFTI/TCU que trata da exigência de credenciamento das licitantes fabricantes de produtos de tecnologia da informação, nos certames para aquisição de bens e serviços da área, corroboram por não se tratar de requisito ora solicitado pela POTIGÁS.

Por fim, a GTI reitera que a solicitação de declaração como requisito técnico obrigatório prevista no edital - e que é condição também prevista na Nota Técnica supracitada - visa garantir que a Administração adquira equipamentos originais do fabricante, cuja comercialização se dê por empresas autorizadas a fazê-lo, através do fabricante ou de sua rede de distribuidores, o que em primeira instância garantirá o suporte/assistência, a originalidade do produto





COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS (POTIGÁS)

adquirido e que o mesmo não seja objeto de importações irregulares, de origem duvidosa ou que configure crime contra a ordem tributária de descaminho (Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940- alterado pela lei n.º 13.008/14), dentre outras particularidades técnicas que somente o próprio fabricante será capaz de informar.

Cabe esclarecer que a POTIGÁS, fez as exigências no seu Termo de Referência como requisito de aceitabilidade da proposta técnico comercial e não como requisitos de habilitação.

Assim, plenamente convictos de que os termos do Edital em questão contemplam a ampla participação dos fornecedores dos equipamentos a serem adquiridos por meio deste processo, consideram improcedente a impugnação em causa.

IV. DA DECISÃO:

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter íntegras as disposições do Edital 4-021-18 e seus anexos.

Natal/RN, 15 de janeiro de 2019.

João Solon de Medeiros Júnior
Pregoeiro